



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0229/2021-GPETV

PROCESSO N° : 1683/2021 

INTERESSADA : PATRÍCIA COELHO BURG COSTA (CÔNJUGE) E VINICIUS PEREIRA BURG (FILHO)

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Cuidam os presentes autos de apreciação da legalidade para fins de registro de Ato Concessor de Benefício Pensão por Morte n° 17 de 28.01.2020 (pág. 1 - ID1077525), fundamentado nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1° e 2°; 32, I e II, alíneas "a", § 1°; 33; 34, I a III; 38 e 62, da Lei Complementar n° 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual n° 949/2018, c/c o artigo 40, §§ 7°, II e 8°, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n° 41/2003, publicada no DOE n. 21, de 31/01/2020 (pág. 2 - ID1077525), concedida aos beneficiários do servidor público do Estado de Rondônia, senhor Abraão Pereira Costa, falecido em 25/11/2019 (pág. 2 - ID1077527), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se que a IN n° 50/2017/TCE-RO regulamenta o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão por morte,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Na Corte de Contas, recebidas as informações e documentos eletronicamente pelo Sistema FISCAP, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CEAP/TCE-RO) emitiu relatório técnico (Id 1097644), concluindo que Patrícia Coêlho Burg Cost e Vinicius Pereira Burg, na qualidade de cônjuge e filho, respectivamente, do instituidor, são beneficiários legais do Sr. senhor Abraão Pereira Costa, falecido em 25/11/2019 (pág. 2 - ID1077527), fazendo jus à concessão de pensão por morte, a contar da data do óbito do ex-segurado, sugerindo que o ato seja considerado legal e deferido o seu registro pela Corte de Contas.

Em sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o relatório.

O direito à pensão por morte aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade ou quando aposentados, na data do óbito do instituidor, encontrava-se fundamentado na Constituição Federal (Art. 40, §7º, inciso II), bem como na legislação do ente federativo, a qual define quem são os beneficiários e os requisitos para habilitação à pensão, temporária ou vitalícia, o que no âmbito do Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de Rondônia, encontra-se assentado na Lei Complementar n° 432/2008.

Vale ressaltar que se trata de benefício de pensão por morte de servidor público em atividade, concedida na vigência da EC n° 41/03, portanto, com aplicação do redutor, previsto no inciso II, do § 7º, do art. 40, da Constituição Federal, sem a garantia à paridade, tendo apenas assegurado aos dependentes o reajustamento do benefício para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios previsto em lei, nos termos do §8º, do art. 40, da Carta da República (redação dada pela EC n°41/03), todos citados na fundamentação legal do ato concessório.

Assevera-se, ainda, que à fundamentação legal utilizada para concessão do benefício englobou os dispositivos da Lei Complementar estadual n° 432/08, vigente à época do falecimento do servidor, ocorrido em 25/11/2019 (pág. 2 - ID1077527), que regulamenta para os dependentes de servidores do Estado de Rondônia o direito à pensão (art. 28), o montante a ser pago a título de pensão (art. 30), quem pode ser considerado pensionista e a natureza da pensão (art. 32), isto é, até quando eles podem permanecer nesta condição (vitalícia ou temporária), entre outros.

Nestas condições, este *Parquet* de Contas entende que não há óbice ao registro do ato, aderindo-se integralmente a conclusão técnica (Id 1097644) pelos seus próprios fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Isso posto, convergindo com a proposta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (Id 1097644), o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o ato de pensão, nos exatos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 17 de Novembro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR